



Projeto de Lei nº 027/2023

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALIENAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES. ESCOLAS MUNICIPAIS EXTINTAS. DESFAETAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 027/2023, protocolado na casa legislativa, visando o desfalecimento e a alienação dos prédios escolares que serviam ao funcionamento de Escolas Municipais extintas João Maraschin, Dom Antonio Reis e Juarez Portinho Steinhaus, tudo conforme relação constante do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorização para alienar prédios públicos sem uso, antes destinados a escolas já desativadas, bem como alteração do afetamento junto aos registro destes imóveis.

Quanto ao controle de constitucionalidade, a ser analisado quando da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: primeiro, a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; segundo, deve se analisada se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; por fim, a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa



proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A primeira análise decorre diretamente do teor da própria Constituição Federal que estabelece, sem seu artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. É clara, portanto, a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e afetação dos bens imóveis públicos, com finalidade de venda dos mesmos.

O Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças; II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas); III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens., uma vez que todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito, os referidos bens são frutos de repasse do então “Município-mãe”, Sobradinho, quando da emancipação de Passa Sete, sendo todos destinados a instalação de escolas há muito desativadas e sobre as quais não permanece o interesse do Município. Os prédios serviam ao funcionamento das Escolas Municipais João Maraschin, Dom Antonio Reis e Juarez Portinho Steinhaus, situados, respectivamente, nas localidades de Cavocado, Taipinha e Costa do Rio Pardo, cujas instalações estão bastante danificadas:

Mais que isso, existe uma série de dificuldades da administração municipal em conservá-los, face ao estado de depreciação em que se encontram, além de que não há previsão de aplicação de recursos em prédios ou imóveis que não devam ser utilizados, até porque, como antes destacado, existem outras áreas que necessitam de maior aporte de recursos do que aquela destinada apenas a conservação de prédios de escolas extintas.
(Justificativa)



Considerando que o Município não possui direto sobre o solo, acima do qual estão edificados os prédios, o Projeto de Lei visa somente a venda das construções em si, devendo os adquirentes retirá-las do local “para que os efetivos proprietários das áreas possam utilizá-las em suas finalidades, notadamente em atividades agrícolas” (justificativa).

Por fim, feita a ressalva acima, não existe nenhum óbice jurídico para afetação e desafetação do bem imóvel, em questão para fins apontados pelo alcaide.

Os recursos arrecadados com as vendas, deverão ser aplicados em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À vossa consideração.

Passa Sete, 27 de março de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217